



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Isenção do Imposto de Renda para Portadores De Doenças Graves

Marcelle Moreira Pizzo

Rio de Janeiro
2014

MARCELLE MOREIRA PIZZO

Isenção do Imposto de Renda Para Portadores de Doenças Graves

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Tributário.
Professores Orientadores:
Prof. Nelson C. Tavares Junior
Prof^a. Rafael M. Iório

Rio de Janeiro
2014

ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES

Marcelle Moreira Pizzo

Graduada pela Universidade
Cândido Mendes. Advogada.

Resumo: O objeto do presente estudo é a norma da isenção tributária prevista no art. 6, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, bem como a sua aplicabilidade aos portadores de doenças graves. Defende-se neste trabalho a existência da referida isenção para os aposentados e também aos que passaram por dificuldades em razão de uma doença grave e que ainda se encontram na ativa.

Palavras-chave: Isenção Tributária. Direito Tributário. Doença Grave.

Sumário: Introdução 1. Legislação de Isenção Tributária. 2 Possibilidades de Extensão da Isenção. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto enfoca a temática dos benefícios fiscais aos portadores de doenças graves ou incuráveis expondo de forma clara os diversos problemas enfrentados em nossa sociedade, desde a simples rejeição, até a dificuldade de acesso a tratamentos.

A pessoa quando descobre ser portadora de alguma dessas doenças, fica extremamente abalada, necessitando desta forma de amparo da família e principalmente do Estado.

Quem já enfrentou ou enfrenta uma doença grave sabe das dificuldades que tal situação ocasiona para vida de uma pessoa, mesmo depois de ser curada e tratada.

São gastos com acompanhamento médico, medicações, deslocamentos entre diversas outras coisas que impactam diretamente no financeiro e no psicológico do doente e de sua família.

E a finalidade da isenção, portanto, é exatamente facilitar o custeio de tratamentos e permitir um maior conforto pessoal por parte do isento.

Nesse sentido o Poder legislativo normatiza a concessão de isenções fiscais aos possuidores de doenças graves ou incuráveis, visando ajudar e garantir de uma vida digna aqueles que constantemente precisam superar adversidades, e assim, efetivar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Há isenções de Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPI, IOF, possibilidade de saque antecipado de FGTS, concessão de passe livre e de benefícios previdenciários, como o auxílio doença, aposentadoria por invalidez, amparo assistencial, andamento prioritário de processo judicial, quitação da casa financiada (em alguns casos), levantamento de indenização securitária e da previdência privada (em alguns casos) e adicional de 25% sobre aposentadoria. A lista, no entanto, poderia ser ainda maior caso fossem criadas leis específicas, para estender o amparo a essas pessoas.

1. LEGISLAÇÕES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

De acordo com a legislação em vigor, os portadores de doenças graves possuem isenção no Imposto de Renda. A classificação é realizada tendo como base um rol taxativo previsto no art. 6, inciso XIV da Lei número 7.713/88:

- Moléstia profissional;
- Esclerose-múltipla;
- Tuberculose ativa;
- Hanseníase;
- Neoplasia maligna (câncer);
- Alienação mental;
- Cegueira;
- Paralisia irreversível e incapacitante;
- Cardiopatia grave;
- Doença de Parkinson;
- Espondilartrose anquilosante;
- Nefropatia grave;
- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- Fibrose cística (mucoviscidose);
- Contaminação por radiação;
- Hepatopatia grave.

Para efeito de reconhecimento da isenção do imposto de renda junto a Receita Federal do Brasil é necessário que a doença seja comprovada mediante laudo pericial

emitido por um médico, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios segundo dispõe o artigo 30 da Lei 9.250/95.

Portanto, basta uma simples leitura de tal dispositivo legal para perceber que o benefício engloba apenas os proventos percebidos pelos portadores das doenças elencadas no rol que já se encontram aposentados.

As isenções tributárias são condições excepcionais para determinadas pessoas e por isso, “não se deve considerar a isenção tributária como um benefício ou como um favor fiscal, uma renúncia à competência tributária ou um privilégio”¹,mas sim, uma forma de “proteção dos direitos fundamentais – inerentes à pessoa humana, que são inalienáveis, imprescritíveis e preexistentes ao pacto constitucional”².

Ela é considerada para alguns autores como um favor legal ou como exceção legal a regra da tributação:

Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal do tributo devido, pressupondo assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributaria, na verdade ela exclui o próprio fato gerador. A lei isentiva retira uma parcela da hipótese de incidência da lei de tributação. Isenção, portanto, não é propriamente dispensa do tributo devido.³

Nos dizeres de Eduardo Sabbag, a isenção consiste na inviabilidade da constituição do crédito tributário e constitui norma desonerativa de deveres patrimoniais do contribuinte.⁴ A isenção para Aliomar baleeiro “não é privilegio de classe ou

¹TORRES, Ricardo Lobo. *Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, V. III, 1999, p. 86.

²MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.229.

³SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.881

⁴BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 931.

peessoas, mas uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivos de determinadas atividades, que o Estado visa incrementar pela convivência pública”.⁵

Deste modo, o instituto da isenção do imposto de renda detém o intuito de desonerar determinado grupo de pessoas que apresentam diminuta capacidade contributiva:

O mecanismo das isenções é um forte instrumento da extrafiscalidade. Dosando equilibradamente a carga tributaria, a autoridade legislativa enfrenta as situações mais agudas, em que vicissitudes da natureza ou problemas econômicos e sociais fizeram quase desaparecer a capacidade contributiva de certo segmento geográfico ou social. A par disso, fomenta as grandes iniciativas de interesse público e incrementa a produção, o comércio e o consumo, manejando de modo adequado o recurso jurídico das isenções.⁶

Na melhor forma de compreender a aplicação da lei nº 11.052/2004, adentra-se na análise das normas de interpretação, haja vista que, o artigo 111 do código Tributário Nacional determina expressamente a interpretação literal da legislação que dispõe sobre isenção.

Não se admite, portanto, haver um rol taxativo de doenças graves, sob o risco de se discriminar doentes cujas enfermidades, embora graves e incuráveis, não constem da pequena e restritiva listagem, convenientemente jamais atualizada, o que feriria o princípio da igualdade, fazendo uns serem tributados pelo imposto de renda e outros, cujas enfermidades têm a mesma gravidade e impossibilidade de cura não o serem.

⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.559

⁶ BRASIL. STJ. Primeira Seção. REsp 1.116.620/BA, relator: Min. Luiz Fux, data do julgamento: 09/08/2010, data da publicação/Fonte: DJe 25/08/2010, DECTRAB vol. 194 p. 19.

Ou seja, existe uma necessidade de uma interpretação extensiva da lista de doenças definidas pela lei, possibilitando assim a desoneração tributária de portadores de doenças graves não previstas legalmente.

Digno de nota, apesar de aparentemente tangenciar a discussão objeto desta análise, é o entendimento consolidado pelo STJ, em sede de representativo de controvérsia, no sentido de que o rol de enfermidades trazido pelo inciso XIV, do art. 6º, da Lei n. 7.713/88 é taxativo, sendo vedada a interpretação extensiva, forte no que dispõe o art. 111, do Código Tributário Nacional – CTN. Por relevante, seguem excertos da ementa do aludido precedente:⁷

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstias graves.

Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

Consequentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado o entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à

⁷ Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros. 19.ª ed. 2000, p. 312.

situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN.

In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Além disso, é pacífico no STJ que a isenção alcança tão somente os proventos de aposentadoria (v.g. REsp 1.254.371/RJ, relator Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, j. 02/08/2011, DJe 09/08/2011 e REsp 1.221.275/SC, relator Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, j. 08/02/2011, DJe 16/02/2011), justamente por ser aplicável o mencionado art. 111, do CTN, que impõe uma interpretação literal.

2. POSSIBILIDADES DA EXTENSÃO DA ISENÇÃO FISCAL

Em que pese o tema do trabalho proposto ser benefícios fiscais, diante da grande importância que o tema tem para os portadores de moléstias graves e/ou incuráveis, trazemos alguns benefícios previstos na legislação pátria que visam dar uma maior qualidade de vida à estas pessoas ou mesmo dar um incremento na renda delas, haja visto que os tratamentos são caros e qualquer ajuda, por mínima que seja, pode representar grande diferencial entre a vida e a morte.

2.1. FGTS

Na precisa lição de Arnaldo Süssekind, "o FGTS corresponde a créditos do trabalhador, que se acumulam mediante depósitos mensais em conta vinculada"⁸.

Todos os trabalhadores regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas – a partir de 05/10/1988, tem depositado o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Antes dessa data o trabalhador podia optar ou pela estabilidade ou pelo direito ao FGTS.

Os trabalhadores rurais, os temporários, os avulsos e os atletas profissionais também têm direito ao FGTS.

Poderá realizar o saque do FGTS, junto à Caixa Econômica Federal o trabalhador portador de câncer, AIDS e estágio terminal de doenças graves ou que possuir dependente com câncer, AIDS ou estágio terminal de doenças graves e que esteja previamente inscrito como dependente no INSS ou no Imposto de Renda.

Em caso de saque por câncer, AIDS ou estágio terminal de doenças graves, o trabalhador poderá receber o saldo de todas as suas contas, inclusive a do atual contrato de trabalho. Nessa hipótese o saque na conta poderá ser efetuado quantas vezes forem solicitadas pelo trabalhador, desde que apresente os documentos necessários.

Os valores do FGTS deverão estar à disposição do trabalhador requerente para serem retirados até cinco dias úteis após a solicitação do saque.

2.2. PIS/PASEP

Poderá efetuar o saque das quotas o trabalhador cadastrado no PIS, até 04/10/1988, que for portador de câncer ou AIDS ou cujo dependente for portador destas doenças.

Para fins de quotas do PIS são considerados dependentes:

1. Os inscritos como tal nos institutos de previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, abrangendo as seguintes pessoas:

- Cônjuge ou Companheiro;
- Filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- Irmão de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- Pessoa designada menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida;
- Equiparados aos filhos: enteado, menor sob guarda e menor sob tutela judicial

que não possua bens suficientes para o próprio sustento.

2. Os admitidos no Regulamento do Imposto de Renda – Pessoa Física, abrangendo as seguintes pessoas:

- Cônjuge ou Companheiro;
- Filha ou enteada, solteira, separada ou viúva;
- Filho ou enteado até 21 anos ou maior de 21 quando incapacitado física ou

mentalmente para o trabalho;

- Ao menor de 21 anos, que o contribuinte crie ou eduque e do qual detenha a guarda judicial;

- O irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

- Os pais, os avós ou bisavós;

- O incapaz, louco, surdo, mudo que não consiga expressar sua vontade, e o pródigo, assim declarado judicialmente;

- Os filhos, ou enteados, ou irmãos, ou netos, ou bisnetos, se cursando ensino superior, são admitidos como dependentes até completarem 24 anos de idade.

2.3. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – AUXÍLIO DOENÇA

O auxílio-doença será devido ao doente que ficar incapacitado, mesmo que temporariamente, para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, desde que inscrito no Regime Geral de Previdência Social do INSS.

Deve ser levado à perícia médica a declaração ou laudo ou atestado médico que descreva o estado clínico da doença e a condição do doente e todos os exames que o doente tenha que comprovem sua doença.

Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, cabe à empresa pagar ao doente empregado o seu salário.

No caso de segurado empresário, a sua remuneração também deve ser paga pela empresa.

Não existe carência para requerer-se o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para quem tem doenças graves, desde que a doença seja provada por laudo médico e o doente seja segurado do Regime Geral de Previdência Social (INSS).

2.4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Ser acometido por doença, mesmo que grave, não dá direito à aposentadoria por invalidez.

Só existe possibilidade de requerer a aposentadoria por invalidez se a pessoa não mais tiver possibilidade de trabalhar ou exercer suas atividades habituais.

Ainda, não basta, apenas, ter doença grave. É preciso, também, ser segurado do INSS.

Para ser deferida a aposentadoria por invalidez a incapacidade para o trabalho tem de ser definitiva assim considerada através de perícia médica do INSS.

Insta observar que, se o segurado do INSS necessitar de assistência permanente de outra pessoa, a critério da perícia médica da Previdência Social, o valor da aposentadoria por invalidez será aumentado em 25% (vinte e cinco por cento), independentemente do valor do teto do benefício, a partir da data de sua solicitação.

2.5. RENDA MENSAL VITALÍCIA

O doente ou qualquer pessoa maior de 65 anos de idade tem direito a uma renda mensal vitalícia, no caso de não ter condições de se sustentar financeiramente, ou seja, quando estiver impossibilitado de levar uma vida independente e que sua família também não tenha possibilidade de sustentá-lo.

A criança deficiente também tem direito à renda mensal vitalícia.

O doente deve fazer exame médico pericial no INSS e conseguir o Laudo Médico que comprove sua deficiência.

Não existe 13º salário deste benefício, mas o amparo social pode ser pago a mais de um membro de uma família.

O benefício é revisto a cada dois anos e o pagamento cessa com a recuperação da capacidade de trabalho ou em caso de morte do beneficiário. Ainda, em caso de morte do beneficiário, não há direito à pensão para os dependentes, sendo o benefício cancelado.

2.6. SEGURO DE VIDA

Ao fazer um seguro de vida pode-se contratar o seguro por invalidez permanente total e/ou parcial, por acidente e/ou por doença.

Havendo a contratação de seguro, pode-se exigir o pagamento da indenização constante na apólice em caso de acometimento de doença grave, como câncer e AIDS.

2.7. PREVIDÊNCIA PRIVADA

Se o portador de doença grave possui um plano de previdência privada, deve-se verificar a existência da contratação da modalidade de renda por invalidez permanente total por acidente ou por doença.

Caso tal cobertura tenha sido contratada, na eventualidade de ocorrer invalidez permanente total durante o período de cobertura e depois de cumprido o prazo de carência, o doente terá direito à uma renda mensal.

A previdência, no caso de doença grave, é isenta do Imposto de Renda.

2.8. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA

Quando se adquire um imóvel financiado pelo SFH – Sistema Financeiro da Habitação – ou outro financiamento, juntamente com as prestações mensais para quitar o financiamento, paga-se um seguro destinado a quitar o imóvel em caso de invalidez e/ou morte.

Portanto, o seguro quita a parte da pessoa inválida na mesma proporção que sua renda entrou para o financiamento.

CONCLUSÃO

Vimos no presente estudo como a busca pela saúde sempre foi uma preocupação de todos os povos, desde os primórdios até os dias atuais.

Posteriormente, tentei descrever os tributos que possuem benefícios para os portadores de doenças graves e/ou incuráveis, bem como outras situações onde os acometidos por tais enfermidades podem beneficiar ou incrementar de sua renda devido à sua condição de enfermos.

A meu ver, a legislação ainda é falha e esparsa, não contemplando de maneira satisfatória os acometidos por doenças graves.

Apesar de serem notórios os avanços encontrados no Brasil na área de saúde, ainda há um longo caminho a ser trilhado rumo sociedade ideal com investimentos e benefícios tributários substanciais por parte do Estado, de modo a equipar seus agentes de saúde e qualificá-los, além, é claro, de aumentar os benefícios tributários aos menos favorecidos, portadores de doenças graves e/ou incuráveis. Além disso, é imprescindível a participação de toda sociedade na busca de se garantir uma melhor qualidade de vida aos cidadãos acometidos por doenças graves e/ou incuráveis.

REFERÊNCIAS

- TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito Financeiro e Tributário 17 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Curso de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 209.
- TORRES, Ricardo Lobo. Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, V. III, 1999, p. 86.
- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011 p.229.
- SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.881
- BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro, 11 . Ed. São Paulo: Saraiva ,2005, 931.

CARVALHO, Paulo de Barros Curso de direito tributário. 24. Ed. São Paulo: Saraiva 2012, p.559.

BRASIL. STJ. Primeira Seção. REsp 1.116.620/BA, relator: Min. Luiz Fux, data do julgamento: 09/08/2010, data da publicação/Fonte: DJe 25/08/2010, DECTRAB vol. 194 p. 19.

SILVA, José Afonso Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros. 19.^a ed. 2000, p. 312.